

**RESENHA DO ARTIGO ENTITULADO “DIREITO À VIDA E ABORTO:
ANÁLISE DA ADPF 54”¹**

RIGHT TO LIFE AND ABORTION: ADPF ANALYSIS 54

Jhennyfer Mayara Da Rocha Santos²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6529389562994777>

Orcid <https://orcid.org/0000-0002-4894-9085>

E-mail: jhennyfers.r@icloud.com

Resenha da obra:

CARVALHO, Otho Cezar Miranda de Carvalho; COSTA, Danilo da Costa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo Gonçalves. Direito à vida e aborto: análise da ADPF 54. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros**. Ano 2019, Vol. X, n.39, jul./dez., 2019.

Resumo.

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Direito à vida e aborto: análise da ADPF 54”. Este artigo é de autoria de: Otho Cezar Miranda de Carvalho; Danilo da Costa; e Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros”, no Ano 2019, Vol.X, n.39, Jul.- Dez., 2019.

Palavras-chave: Aborto. Vida. ADPF 54.

Abstract.

This is a review of the article entitled “Right to life and abortion: analysis of ADPF 54”. This article is by: Jhennyfer Mayara da Rocha Santos. The article reviewed here was published in the journal Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros, in the year XX, Vol.XX, n.XX, Jul.-Dec., 2021.

Keywords: Right. Abortion. ADPF 54.

¹ Resenha revisada linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus

Resenha.

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Direito à vida e aborto: análise da ADPF 54”. O artigo é de autoria de: Otho Cezar Miranda de Carvalho; Danilo da Costa; Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros”, no Ano 2019, Vol.X, n.39, jan.-jun., 2019.

Quanto aos autores do artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos um pouco sobre cada autor.

O primeiro autor é Otho Cezar Miranda de Carvalho. Graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Gama Filho (1981). Graduando em Direito, pelo Instituto Processus, Brasília, com conclusão em dezembro de 2018. Pós-graduações: Formação Avançada de Gestores de Negócios (UFRS 2004/2005), MBA Asset Management (PUC Rio. 2004/2005), Mestrado em Administração (incompleto) Sistemas de Apoio à Decisão (Ibmec Rio. 2001/2003), MBA em Auditoria (Fipecafi/USP. 2000).

O segundo autor é Danilo da Costa, Mestrando em Educação pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Direito constitucional e Processo constitucional; Direito do Trabalho e Processo Trabalhista e Direito Administrativo. Licenciado em Geografia pela Universidade Anhanguera. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>. *Orcid*: <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>.

O terceiro autor é Jonas Rodrigo Gonçalves Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos).

O artigo é dividido nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, *Resumen*, *Palabras-clave*, Introdução, Direito à vida e aborto: análise da ADPF 54, Considerações finais, e Referências.

No resumo do artigo consta:

O tema deste artigo é sobre o alcance da legalidade da interrupção da gravidez, na visão do Judiciário brasileiro, tomando por base o julgamento da ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), pelo Superior Tribunal Federal – STF, em 2012. Investigou-se o seguinte problema: o julgamento da ADPF 54 é um precedente judicial cujos fundamentos, que sustentaram a decisão, seriam aplicáveis a novos questionamentos sobre a

constitucionalidade da antecipação terapêutica da gravidez envolvendo fetos que apresentem outras anomalias além da anencefalia? Cogitou-se a seguinte hipótese: os fundamentos que sustentaram a decisão da ADPF 54 devem ser entendidos de maneira extensiva, portanto, são aplicáveis a casos de gravidez de fetos com outras anomalias além da anencefalia, portanto, o julgado é um precedente judicial. O objetivo geral é analisar o resultado do julgamento da ADPF 54 pelo STF e como ele poderá influenciar novas arguições de constitucionalidade da interrupção da gravidez de fetos com outras anomalias. Os objetivos específicos são: analisar os votos dos ministros do STF no julgamento da ADPF 54 e identificar os fundamentos utilizados; pesquisar e analisar as alterações das normas legais sobre o aborto na história do Brasil. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual porque o tema tem forte impacto social, em especial para as camadas mais pobres da sociedade; para a ciência, é relevante discutir o tema de forma mais abrangente, laica e racional; e a pesquisa agrega à sociedade pois remete à proteção do processo de criação e desenvolvimento da vida humana, um tema sagrado a todos, não importa se o fundamento que sustenta o pensamento individual é inerente a qualquer ser racional ou se emana da vontade suprema de um ser superior. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses. (CARVALHO; COSTA; GONÇALVES, 2019, p.1 e 2).

O tema do artigo é: “Direito à vida e aborto: análise da ADPF 54”. Discutiu o seguinte problema: o julgamento da ADPF 54 é um precedente judicial cujos fundamentos que sustentaram a decisão seriam aplicáveis aos novos questionamentos sobre a legalidade da interrupção da gravidez envolvendo fetos que apresentem outras anomalias além da anencefalia? O artigo partiu da seguinte hipótese: em suma, na hipótese de o feto ser acometido por anomalias diversas com gravidade e outras características similares à anencefalia, os mesmos argumentos utilizados pelos ministros do Supremo para sustentar suas decisões também seriam válidos?

No artigo, o objetivo geral foi verificar se o resultado do julgamento da ADPF 54, pelo STF, constitui precedente judicial que poderá influenciar novas arguições de constitucionalidade da prática em situações similares. Os objetivos específicos foram: analisar os votos dos ministros do STF no julgamento da ADPF 54, e identificar os fundamentos utilizados; e pesquisar e analisar as alterações das normas legais sobre o aborto na história do Brasil.

A temática da pesquisa teve a seguinte justificativa: “O presente artigo é resultado de uma pesquisa que contemplou o estudo prévio do tema central, assuntos correlatos e desenvolvimento de um projeto de pesquisa com duração de um semestre, e mais dois semestres para análise dos temas, conclusões e produção do artigo. A revisão da literatura contemplou o estudo de livros e artigos

científicos sobre Direito Constitucional e penal e filosofia jurídica, produzidos por mestres ou doutores, além da leitura e análise de decisões de Tribunais Superiores sobre o tema central.”.

A metodologia para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi qualitativa teórica, com abordagem científica hipotético-dedutiva, em que são formuladas conjecturas ou hipóteses, cujas consequências devem ser testadas para serem confirmadas ou falseadas.

Carvalho, Costa e Gonçalves, de maneira relevante, informam que o direito de a mulher fazer um aborto, mesmo quando permitido por lei, divide opiniões na sociedade e gera discussões acaloradas entre grupos pró e contra. Em 1940, o Código Penal Brasileiro continha exceções aos crimes que excluem a punição no texto legal se a vida da gestante estiver em perigo (interrupção necessária da gravidez) ou se a gravidez for o resultado de estupro (art. 127, inciso I e II do CP). A criminalização do aborto remonta ao Império, embora tenha mudanças significativas ao longo do tempo. Na regra de 1830, o aborto era tratado na mesma seção que o crime de infanticídio, levando a crer que os legisladores consideravam o feto independentemente do estágio da gravidez.

De maneira clara, os autores nos fazem perceber a partir dessas informações que podemos deduzir a avaliação moral da sociedade, que o legislador havia registrado no Código Penal, classificando de forma mais leve o crime de infanticídio cometido pela mãe quando, presumivelmente, o fruto da concepção é o resultado de uma relação adúltera ou é de uma mulher solteira. O Código Penal do Império estava em vigor há 60 anos, em 11 de outubro de 1890, o então presidente, Deodoro da Fonseca, publicou o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto 87/1890. Nessa nova codificação revisada, o crime de aborto foi descrito em seu próprio capítulo, separado do crime de infanticídio. O projeto de Código Penal de 1890 surgiu como uma simples revisão do Código Penal do Império, mas como mencionado, apresentou notáveis avanços, como a extinção da pena de morte, penas cruéis e prisão perpétua. O Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto 2.848/1940, que constituiu o Código Penal. O Código Penal Brasileiro incluiu, na Seção Especial, o crime de aborto no Capítulo I (Crimes contra a vida), Título I (Crimes contra a pessoa física).

Com proatividade, o artigo reforça que a ADPF 54 foi pautada pela Confederação Nacional das Operadoras de Saúde (CNTS), em 2004, com o pedido de não considerar crime a interrupção terapêutica da gravidez de fetos com anencefalia. O relatório foi editado pelo Ministro Marco Aurélio.

A anencefalia é uma anomalia fetal que consiste em um defeito no fechamento do tubo neural, conforme definido pelo Instituto Nacional de Distúrbios Neurológicos e Acidente Vascular Cerebral. Como resultado, os bebês com o transtorno nascem sem a parte frontal do cérebro, que é

responsável pela coordenação motora e pelo pensamento. A inicial cita Nelson Hungria, segundo o qual, para caracterizar o crime de aborto o feto expulso deve ser "um produto fisiológico, não patológico", ou seja, atípico se a interrupção da gravidez tiver por objetivo a extração de um feto que não tem oportunidade de viver de forma independente.

O julgamento foi submetido a uma audiência pública em que compareceram diversos sujeitos representativos dos setores religioso, social e científico.

De maneira relevante, os autores informam que a Advocacia Geral da União se declarou favorável ao pedido da CNTS, afirmando que é um direito legítimo da gestante decidir pela continuidade ou não da gravidez nesse caso. O Ministério Público acatou o pedido da CNTS, destacando a segurança do diagnóstico precoce da anomalia e sua incompatibilidade com a vida extrauterina, garantia constitucional para a gestante do direito à liberdade, privacidade, autonomia reprodutiva e saúde.

É de fácil compreensão a forma que os autores colocam os fundamentos dos Ministros para a apreciação do tema em pauta, como a seguir: em seu voto, o Ministro Relator reconheceu o embate de legítimos interesses, de um lado, das mulheres grávidas que desejam que sua dignidade seja respeitada e de outro de uma sociedade disposta a proteger a vida em desenvolvimento.

A ministra Rosa Weber votou a favor, assumindo que o feto não tem atividade cerebral ou potencial para uma vida social. Ou seja, mesmo sob esse enfoque, o que se discute não é o direito do feto, mas da gestante em tomar suas decisões com base em seus valores.

Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa menciona o caráter atípico do comportamento sob o argumento de que não há viabilidade de vida para o feto anencefálico.

Em seguida, o Ministro Luiz Fux votou a favor da interpretação da conduta de acordo com a Constituição. Ele conclui dizendo que as penas de prisão devem ser reservadas para situações extremas, ou seja, quando não houver outra alternativa eficaz para proteger o interesse jurídico.

A Ministra Carmen Lúcia, ao aderir ao voto do relator, fundamentou seu voto no princípio constitucional da dignidade da vida e do direito à saúde.

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o primeiro voto dissidente do relator, ao contrário do que propõe a ADPF 54, baseada essencialmente no entendimento de que não caberia ao STF atuar como legislador positivo, exclusivamente do Poder Legislativo.

O Ministro Ayres Brito opõe-se aos argumentos do Juiz Levandoswki sobre a incompetência do STF para julgar o processo e conclui com voto favorável, conforme voto do relator.

O Ministro Gilmar Mendes, citando a origem da APDF, entendeu que o evento é típico, mas o considera uma exclusão antijuridicidade, acrescentando, que o Ministério da Saúde deve regulamentar obrigatoriamente os procedimentos para reconhecimento de anencefalia e anomalia diagnosticadas, enquanto essa recomendação não for implementada por meio de pelo menos dois laudos, elaborados por médicos diferentes e com base em técnicas atuais e seguras.

O Ministro Celso de Mello votou a favor da ADPF, argumentando que se não há atividade cerebral, não há a necessidade de falar em vida e, se não há vida, não há o que proteger.

O voto do Ministro Cezar Peluso, então presidente do STF, foi o segundo dissidente, ao contrário da origem da ADPF, sob o argumento de que o feto anencefálico é um ser vivo, pois tem capacidade de movimento autógeno, resultado do processo de desenvolvimento contínuo da vida, portanto, o comportamento seria típico e ilegal.

O Ministro Dias Toffoli declara-se impedido de votar. A decisão final foi proferida da seguinte forma: por maioria e de acordo com o voto do Relator, o Tribunal acolheu o recurso para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta exemplificada artigos 124, 126, 128, incisos I e II, CP. Não julga a descriminalização do aborto, mas apenas a interpretação constitucional da conduta como excludente da ilegalidade.

O texto nos traz que não há entendimento nas doutrinas sobre a importância do debate para saber quando ocorre o início da vida humana, que é, em última análise, o que os ministros defendiam na época. A posição dos ministros sobre o atípico ou não da conduta é fundamental, pois se o fato for atípico não há razão para considerar os direitos fundamentais das mulheres. Os direitos das mulheres à Dignidade Humana, saúde, liberdade de escolha e direitos reprodutivos foram analisados, direta ou indiretamente, nas votações de todos os ministros. Em geral, a gravidez de um feto anencefálico traz sofrimento e angústia para a gestante. O pronunciamento amplamente favorável dos ministros sobre a legitimidade do STF para julgar a matéria reflete o crescente protagonismo do Tribunal, nas questões relacionadas aos valores consagrados na Constituição de 1988 e nas grandes transformações sociais no campo da direitos fundamentais, especialmente em defesa dos Direitos Humanos.

A pesquisa sobre o tema permitiu que os autores aprofundassem o conhecimento sobre as alterações no tempo da criminalização do aborto no Brasil, os excludentes de ilicitude previstos na legislação e como afetam as pessoas. A contribuição da pesquisa para a ciência foi estruturar o problema, de

forma isenta e racional, e estabelecer a base para o desenvolvimento de novas pesquisas. Para a sociedade o resultado da pesquisa estabeleceu perspectivas diversas sobre tema que interessa a todos, qual seja, a proteção do processo de criação e desenvolvimento da vida.

Referências.

CARVALHO, Otho Cezar Miranda de Carvalho; COSTA, Danilo da Costa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo Gonçalves. Direito à vida e aborto: análise da ADPF 54. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros**. Ano X, Vol.X, n.39, jan.-jun., 2019. Disponível em: 01/11/2019. Acesso em: 10/10/2021

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 54. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, DF, 12 abr. 2012. DOU de 24.4.2018.